



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Recurso nº. : 123.590
Matéria: : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : VERACRUZ AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.696

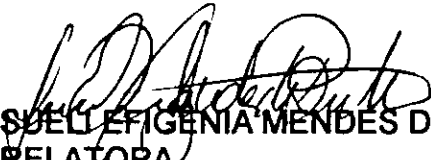
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERACRUZ AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Acórdão nº. : 106-11.696

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Acórdão nº. : 106-11.696

Recurso nº. : 123.590
Recorrente : VERACRUZ AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

VERACRUZ. AUTO PEÇAS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 02 , exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pertinente ao ano-calendário 1997, no valor de R\$ 229,36.

Inconformada, apresentou a impugnação de fl.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.14/17, que contém a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APLICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O instituto de denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da apresentação da DIRF fora do prazo legal.

A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento, não se podendo mais invocar espontaneidade no seu cumprimento."

Desta decisão tomou ciência (AR de fl.20) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fl. 21, repetindo o argumento utilizado em seu expediente impugnatório.

À fl. 24 foi anexado comprovante do depósito administrativo.

É o relatório.

Sub

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Acórdão nº. : 106-11.696

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que a multa é incabível porque a declaração de imposto renda retido na fonte (DIRF) foi entregue ESPONTANEAMENTE.

Muito tem-se discutido, nesta Câmara, sobre o alcance dos efeitos da denúncia espontânea disciplinada pelo artigo 138 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, nas obrigações tributárias praticadas espontaneamente, porém, fora do prazo previsto em lei para seu cumprimento.

Desta forma, a matéria, embora simples, merece uma análise mais minuciosa e, para tanto, a norma legal contida no artigo 138 do C.T.N deve ser analisada no contexto em que está inserida. Com este objetivo, transcrevo a seguir as regras legais que compõe a SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, que assim prelecionam:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Acórdão nº. : 106-11.696

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

De imediato, percebe-se que a regra fixada no art. 138 aplica-se, só e tão somente, a multa de caráter punitivo aplicável pela prática do ilícito tributário.

Por este motivo é que o legislador ressalvou no parágrafo único deste dispositivo legal que o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração exclui a denúncia espontânea.

Apresentar a DIRF é uma obrigação acessória para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13971.000226/00-30
Acórdão nº. : 106-11.696

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu e** cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, que traz a seguinte ementa :

****TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. . As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado)*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO